



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.985 - MS (2017/0196141-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA SUPERADO. SÚMULA 21/STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONFIGURADO. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na sentença de pronúncia e no decreto, ao qual se fez referência para manutenção da custódia, indicando-se as circunstâncias do crime, as quais explicitam a prática de homicídio pelo recorrente, fazendo uso de golpes de faca e pedra, e o auxílio de mais 5 pessoas, bem como na reiteração delitiva, haja vista a indicação de diversas passagens anteriores quando menor, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. O processamento do recurso em sentido estrito tem ocorrido de maneira razoável.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.985 - MS (2017/0196141-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar e por ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa e para o julgamento do recurso em sentido estrito.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 92):

EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DOLOSO - GRAVIDADE CONCRETA - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - TRÂMITE REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEMDENEGADA.

*Quando restar caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 313, do CPP, bem como estiver preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312, desse mesmo Diploma Legal, quais sejam: *fumus comissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e *periculum in libertatis* (garantia da ordem pública), não há falar em revogação da prisão preventiva. Ademais, o soma da pena máxima em abstrato, cominada aos delitos, é superior a 4 anos.*

A presença de condições favoráveis, por si sós, são irrelevantes quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Inexiste a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez verificado que a ação penal está tendo seu trâmite regular, não tendo o juízo ficado inerte, logo, não deu causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia, dando andamento à instrução processual criminal.

O recorrente, HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, foi pronúncia pela prática, em tese, do crime previsto art. 121, do Código Penal.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, recurso em sentido estrito n. 00460107020158120001, o processo foi remetido em 31/8/2017 para parecer da Procurador-Geral de Justiça, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 4/9/2017.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.985 - MS (2017/0196141-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença de pronúncia, quanto à preventiva, consignou (fls. 56/57):

Mantenho o acusado Henrique Rodrigues dos Santos preso preventivamente, pois entendo ainda estarem presentes os fundamentos que justificaram o seu recolhimento cautelar. Este acusado foi preso em flagrante em 9 de novembro de 2015, sendo que a sua prisão foi convertida em preventiva em 10 de novembro de 2015 (f. 72-4). A manutenção se deu, entre outros motivos, por conta da gravidade e das circunstâncias em que crime teria sido cometido - mediante diversas facadas e golpes de pau e com superioridade de agentes.

Por sua vez, constou no decreto de prisão (fl. 40/41):

Quanto à necessidade da decretação da sua custódia cautelar, tenho que se faz necessária em relação ao flagrado pois as circunstâncias do suposto delito não lhe são favoráveis, especialmente no que tange às circunstâncias em que se deu o delito, vez que o autuado valeu-se de golpes com pedra e facadas à vítima, causando especial sofrimento, além disso estava acompanhado de outras 05 (cinco) pessoas. O conduzido confessou a prática delitiva, perante a Autoridade Policial; além disso, foi reconhecido por 02 (duas) testemunhas. Em consulta ao SIGO verifica-se que o conduzido possui diversas passagens pela Delegacia de Polícia, quando adolescente.

Assim, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 282, I, 311, 312, 313, I do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe. Isto Posto e mais do que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, quando o magistrado de origem, seja na pronúncia, seja no decreto, fez referência às circunstâncias do crime, as quais explicitam a prática de homicídio pelo recorrente, fazendo uso de golpes de faca e pedra, bem como o auxílio de mais 5 pessoas, bem como na reiteração delitiva, haja vista a indicação de diversas passagens anteriores quando menor. Razões, portanto, balisadoras da constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por outro lado, o recorrente também alega a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa e para julgamento do recurso em sentido estrito.

Quanto ao primeiro ponto, ocorre que, da próprio consulta aos autos, constata-se a prolação de sentença de pronúncia em 9/1/2017. Desse modo, encontra-se superada a discussão posta acerca do excesso de prazo, conforme verbete n. 21 da Súmula do STJ.

No tocante ao excesso relativo ao julgamento do recurso em sentido estrito, em consulta ao andamento, o recurso foi recebido em 4/4/2017, sendo distribuído e concluso ao relator dois dias depois.

Em 24/4/2017 houve a juntada de petição e em 31/8/2017 fora feito despacho para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, a fim de que emita parecer, sendo a remessa realizada no mesmo dia, estando, agora, à disposição do *parquet*.

Constata-se que o processamento do recurso encontra-se razoável.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal no andamento do recurso no qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196141-0

RHC 87.985 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046010-70.2015.8.12.0001 14066074420178120000 1406607442017812000050000
460107020158120001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.